



## RELATÓRIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após o Presidente desta Comissão receber o Projeto de Lei do Executivo sob o nº 004/2023, dentro do prazo regimental, no dia 07/06/2023, este, encaminhou o Projeto para o Relator proferir o seu parecer, contudo, o Relator estava ausente à reunião na data de 15/06/2023, sem, contudo, devolver o presente Projeto de Lei 004/2023 com o devido parecer. Assim, conforme o Artigo 71, Parágrafo Único, o Presidente da Comissão avocou a relatoria do presente Projeto no prazo legal e proferiu o seguinte parecer:

No tocante a fundamentação, importante destacar que o exame dessa Comissão reporta tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questão que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido a apreciação.

Quanto a constitucionalidade, a CF de 1988, dispõe, em seu Art. 24, que as competências concorrentes, dentre as quais o Inciso I traz a competência. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda nessa esteira, faço citação a Lei Orgânica do Município de Mucuri que versa sobre o tema.

Vejamos:




Art. 17. Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

IX- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  [@camaramunicipaldemucuri](https://www.instagram.com/camaramunicipaldemucuri)  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000762

Estado da Bahia - sexta-feira, 16 de junho de 2023

Ano 8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MUCURI**  
DEDICAÇÃO E RESPEITO PELO POVO!

Portanto, nota-se que o Projeto de lei em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

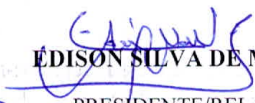
Noutra senda, vislumbra-se ainda a satisfação do objetivo principal da matéria que é a autorização para custeio de alimentação de servidor público municipal. Portanto, este relator **MANIFESTA FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI SOB O Nº 004/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Por fim, o projeto foi devolvido para apreciação ao plenário.

Esse é o meu relatório.

S.m.j.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2023.

  
**EDISON SILVA DE MATTOS**  
PRESIDENTE/RELATOR

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

[camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)

[@camaramunicipaldemucuri](https://www.instagram.com/camaramunicipaldemucuri)

[Câmara Municipal de Mucuri](https://www.facebook.com/CâmaraMunicipal.de.Mucuri)